



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091611 - RJ (2025/0412599-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA- RJ162606
AGRAVADO : CELIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : IVETE MARIA DA CONCEIÇÃO- RJ167687
GLEICE DE CASTRO SOARES ALVES- RJ172438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091611 - RJ(2025/0412599-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606
AGRAVADO : CELIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : IVETE MARIA DA CONCEIÇÃO - RJ167687
GLEICE DE CASTRO SOARES ALVES - RJ172438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por CÉLIA DA SILVA RODRIGUES, em face de OABPREV/RJ – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SOB INTERVENÇÃO, na qual requer o resgate de valor do título de capitalização adquirido.

Decisão interlocutória: indeferiu os requerimentos formulados para liquidação da sentença e a gratuidade de justiça, além de intimar a requerida para se manifestar sobre os cálculos da exequente, nos termos do art. 511 do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por OABPREV/RJ – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 58-59):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou a intimação da ré para a liquidação da sentença. Agravo de instrumento interposto pela ré. Gratuidade de Justiça. Pessoa Jurídica. Mesmo as entidades de cunho filantrópico e até sociedades em recuperação judicial não poderão esquivar-se de comprovar sua situação de miserabilidade jurídica. Em que pese a demonstração de resultados juntada, vê-se que não está preenchido o requisito de excepcional hipossuficiência, sobretudo com o aumento significativo dos balanços de 2022 para 2023, uma vez que a regra para o ajuizamento de ações e interposições de recursos é o pagamento integral das custas, sendo a gratuidade de justiça medida excepcional que deve ser destinada a quem efetivamente dela necessita. Ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. Liquidação de sentença. Documentos necessários disponibilizados pela ré/executada. Alegação de error in procedendo não verificada. Após a juntada dos documentos pela ré, o Juízo determinou sua intimação, por meio da decisão agravada, para se manifestar sobre os cálculos promovidos pela exequente, nos termos do art. 511 do CPC. A prova pericial pretendida não é medida obrigatória, como sustenta o recorrente, aplicando-se o art. 509, § 2º do CPC. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de declaração: opostos por OABPREV/RJ – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO, foram rejeitados.

Recurso Especial: alegou violação dos arts. 156, 465, 502, 505, 509, I, 510, e 803, I, do CPC. Afirmou que há ofensa à coisa julgada ao afastar a determinação de apuração do Instituto do Resgate em liquidação de sentença. Aduziu que é nula a execução sem liquidez do título, impondo a prévia definição do quantum por meio de liquidação adequada. Argumentou que a liquidação por arbitramento exige intimação das partes para apresentação de documentos e, não sendo possível decidir de plano, a nomeação de perito. Asseverou que a produção de prova técnica é imprescindível e que o juiz deve ser assistido por perito especializado para assegurar ampla defesa e contraditório.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 294):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: a parte agravante alega que a decisão monocrática incorre em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ, porquanto há violação à coisa julgada e necessidade de liquidação técnica com perícia atuarial, além de nulidade por falta de título líquido. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJ/RJ ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 63-64):

Ademais, a prova pericial pretendida não é medida obrigatória, como sustenta o recorrente, aplicando-se o art. 509, § 2º do CPC, *in verbis*:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”.

Portanto, observa-se que o Juízo agiu de modo regular, aplicando o capítulo XIV do CPC, que dispõe justamente sobre a liquidação de sentença, não havendo qualquer ofensa à coisa julgada, como sustentado pelo agravante.

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

4. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.611 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412599-4

Número de Origem:

00540771720248190000

00798523620218190001

202524511578

540771720248190000

798523620218190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606

AGRAVADO : CELIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS : IVETE MARIA DA CONCEIÇÃO - RJ167687

GLEICE DE CASTRO SOARES ALVES - RJ172438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606

AGRAVADO : CELIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS : IVETE MARIA DA CONCEIÇÃO - RJ167687

GLEICE DE CASTRO SOARES ALVES - RJ172438

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026